



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VIII – Nº 1

Brasília, 30 de janeiro a 5 de fevereiro de 2006

SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Incompetência do TSE para rescindir julgados que não os seus.

Na decisão agravada, o autor não deixa claro qual decisão pretende ver rescindida – se a sentença de primeiro grau, ou se o acórdão do TSE que resultou no indeferimento de seu registro. Consignado que se o objeto da rescisória for o acórdão do TSE, a ação é intempestiva, conforme o art. 22, I, j, do Código Eleitoral. O termo inicial do prazo para a propositura de ação rescisória é a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo. No caso, o trânsito em julgado do acórdão do TSE se deu em 10.10.2004, ou seja, há muito mais de 120 dias. Na hipótese de a ação pretender rescindir a sentença de primeiro grau, também não há como prosperar. O TSE tem competência para apreciar somente a ação rescisória ajuizada contra os seus julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 229/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Agravo de instrumento. Apreciação. Recurso especial. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Aproveitamento. Candidato. Circunstância. Distribuição. Cesta básica. Distribuição. Material. Propaganda. Proximidade. Prédio. Ocorrência. Doação. Argüição. Benefício. Candidatura. Improcedência. Ausência. Comprovação. Correlação. Entrega. Cestas básicas. Pessoa. Candidato.

O agravante se limitou a reiterar as razões já afastadas pelo despacho agravado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.449/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão do acórdão recorrido. Reexame de matéria fática.

Para se averiguar a idoneidade de todas as provas coletadas pelo TRE é mister que se efetue seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidentes à espécie a Súmula-STF nº 279 e a Súmula-STJ nº 7. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.559/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.2.2006.

Agravo de instrumento. Eleições 2004. Agravo regimental. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação insuficiente. Dissídio não caracterizado. Provas. Reexame. Impossibilidade.

Em ausência de prequestionamento do dispositivo supostamente violado não se conhece do recurso especial. Insuficiente a fundamentação do recurso dele não se conhece (Súmula-STF nº 284). A demonstração do dissídio pressupõe o confronto analítico. Em recurso especial não se examinam provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.555/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.2.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Petição. Fax. Intempestividade.

Petição recebida via fax fora do horário de expediente deverá ser protocolada no primeiro dia útil seguinte. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.825/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.2.2006.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Eleições de 2004. Prestação. Contas. Campanha eleitoral. Irregularidades. Sanabilidade parcial. Ocasião. Razões. Recurso. Persistência. Falhas. Lançamento. Eventos. Irregularidade. Demonstração fiscal. Despesas. Ausência. Infirmação. Fundamentos. Despacho agravado.

O agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações já consignadas no agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.946/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.2.2006.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial.

É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência

da Súmula nº 284 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.954/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial.

É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Não há como prover o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.957/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Recurso especial intempestivo.

Os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial. O recurso especial interposto nessa circunstância é, portanto, intempestivo. A relevância da matéria não supre a ausência de requisito de admissibilidade do recurso especial. Agravo regimental que não ataca o único fundamento da decisão agravada: a intempestividade do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.958/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Recurso que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Prestação de contas. Desaprovação. Obrigatoriedade. Abertura. Conta bancária. Registro. Movimentação. Finanças. Campanha eleitoral. Aplicação. Arts. 22 da Lei nº 9.504/97 e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Revogação. Súmula-TSE nº 16.

A decisão agravada não foi infirmada pelo agravante, na medida em que ele próprio reconhece não ter aberto conta bancária específica para sua movimentação financeira de campanha eleitoral, além de se limitar a repisar as razões do agravo de instrumento, sem apresentar nada de novo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.968/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.2.2006.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso. TRE. Intempestividade. Aplicabilidade. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Impropriedade. Aplicação. Art. 258 do Código Eleitoral. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento. Ausência. Violão. Dispositivo legal. Não-caracterização. Dissenso jurisprudencial. Transcrição. Ementas. Impropriedade.

Não há como prosperar o presente agravo de instrumento, pois nada de novo se trouxe que indicasse equívoco na decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.982/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2005.

Representação. Infração. Art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Alegação. Violão. Arts. 219 do Código Eleitoral e 72 da Res.-TSE nº 21.610. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Decisão monocrática. Não-caracterização.

Para exame de determinada matéria, em sede de recurso especial, é necessário o prequestionamento do tema perante o Tribunal de origem. A decisão monocrática não se presta para a configuração de dissenso jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.061/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.2.2006.

Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Agravo de instrumento. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O recorrente deve, para comprovar o dissenso jurisprudencial, proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos, além de assinalar a similitude fática entre eles. Conforme dispõe a Súmula-STF nº 369, não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional Eleitoral. O agravo de instrumento não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.208/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2005.

Prestação de contas. Candidato. Vereador. Desaprovação. Decisões. Instâncias ordinárias. Ausência. Movimentação. Integralidade. Recursos. Conta bancária específica.

Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações consignadas no recurso a que se negou seguimento. Conforme já reiteradamente decidido, a fundamentação do juízo de admissibilidade do recurso especial não implica invasão de competência da Corte *ad quem*. A jurisprudência do TSE, com a revogação da Súmula-TSE nº 16, passou a exigir a abertura de conta bancária específica destinada a registrar toda a movimentação financeira de campanha, conforme exigência estabelecida no art. 22 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.341/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.2.2006.

Representação. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização.

Para se infirmar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não haver prova suficiente para acolhimento da representação fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não há falar em divergência jurisprudencial se o paradigma invocado não tem a mesma similitude fática a permitir o cotejo com o caso dos autos, não tendo sido feita a demonstração analítica apta ao reconhecimento do dissídio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.405/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.2.2006.

Investigação judicial. Arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Violação. Dispositivos constitucionais. Ausência. Prequestionamento. Súmulas-STF nºs 282 e 356. Inovação. Razões. Recurso especial.

Não é possível, na instância especial, o revolvimento de fatos e provas, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Ao TSE é defeso analisar matéria relativa a ofensa a dispositivos constitucionais, em face da ausência de prequestionamento do tema, que, aliás, constitui indevida inovação das razões do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.480/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.2.2006.

Exceção de suspeição. Parcialidade partidária. Não-demonstração. Ausência de indicação de fato que caracterize a hipótese prevista no art. 135, V, do CPC.

São duas as hipóteses de cabimento de exceção de suspeição no âmbito da Justiça Eleitoral: a parcialidade partidária e os casos previstos na lei processual (inciso V do art. 135 do Código de Processo Civil). O excipiente em nenhum momento logrou demonstrar a ocorrência nem da parcialidade partidária, nem da hipótese prevista no inciso V do art. 135 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Exceção de Suspeição nº 22/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito. Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE). A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 2.2.2006.

Agravo regimental. Resoluções-TSE nº 21.702 e nº 21.803. Fixação do número de vereadores. População segundo estimativa do IBGE divulgada em 2003. Proximidade do pleito de outubro de 2004. Adoção da estimativa para 2004. Impossibilidade.

Ao editar as resoluções nº 21.702 e nº 21.803, o TSE agiu conforme o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o número de vereadores foi proporcionalmente estabelecido dentro da razoabilidade que o caso exigia, dada

a proximidade do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.388/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.2.2006.

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão interlocutória. Negado provimento.

Não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais. Hipótese em que a coexistência de decisões com consequências diversas, pendentes ainda de apreciação pelo TRE/PB, justifica a manutenção dos recorridos nos cargos, de forma a se evitar uma instabilidade prejudicial ao município, bem como o desgaste da própria Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.735/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 19.12.2005.

Agravo regimental. Medida cautelar. Reconsideração. Efeito suspensivo. Recurso especial. Plausibilidade. Ausência. Propaganda partidária. Abuso.

A fungibilidade recursal não autorizou o conhecimento de mero pedido de reconsideração como agravo regimental. Para que se possa aproveitar semelhante pedido como recurso é necessário, ao menos, que seu autor manifeste pretensão alternativa de submissão ao Colegiado. Nesse entendimento, o Tribunal resolveu questão de ordem proposta pelo relator, no sentido da não-transformação de pedido de reconsideração em agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.738/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.2.2006.

***Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Divulgação. Registro. Informações. Multa. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicabilidade.**

A multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 é aplicável na hipótese de divulgação de pesquisa sem o registro das informações previstas em seus incisos. A teor do Código Eleitoral (art. 23, IX), o TSE tem competência para baixar instruções regulamentando normas legais de Direito Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.112/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.12.2005.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.122/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.12.2005.*

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. Intempestividade. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, prazo que se aplica inclusive nos feitos em que apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida lei. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.622/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.2.2006.

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002.
Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90.
Ausência de configuração de potencialidade para influenciar no pleito. Princípio da proporcionalidade.

Irrepreensível a decisão regional. Não há como a realização de uma festa de aniversário e a divulgação de fotografia do evento, ocorrido antes do registro do candidato, terem tido potencialidade para influir no pleito. Do mesmo modo, não há gravidade na homenagem feita ao candidato pelo time do qual é benemerito, durante uma partida de futebol, também por ocasião de seu natalício. À época dos fatos, o candidato já era deputado estadual, homem de vida pública, que se comunicava com seus eleitores, recebia homenagens e realizava atividades voltadas para a comunidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 719/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002.
Abuso de poder. Não-configuração. Distribuição de número insignificante de vales-combustível. Pequena quantidade de litros de combustível. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito.

Impossibilidade de se aferir o que foi gasto pelos cabos eleitorais em campanha e o que foi distribuído a eleitores. Não demonstrada a potencialidade dos fatos para influenciar o resultado do pleito, não é possível concluir pela caracterização de abuso de poder. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 760/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Embargos de declaração. Alegação. Contradições. Acórdão embargado. Improcedência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

A contradição que pode autorizar o provimento dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, não a que existir entre o acórdão embargado e a tese de defesa do embargante. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.719/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2005.

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Obscuridade e contradição. Inexistência. Conduta vedada. Princípio da proporcionalidade.

Não há razão para subsistir a sanção pecuniária se a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 foi afastada. Em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.937/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.2.2006.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Art. 41-A. Configuração. Ausência de omissão ou de contradição.

A matéria relativa à incompetência do juiz auxiliar para a instrução e julgamento da representação foi suscitada somente agora, em sede de embargos declaratórios. Necessidade de prequestionamento da matéria, mesmo que se trate de questão de ordem pública. Não há omissão ou contradição a serem sanadas. Incabíveis, portanto, os embargos. O embargante, na verdade, deixa evidente o seu inconformismo e a sua pretensão de obter um novo julgamento da causa, o que é sabidamente inviável. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 773/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Embargos de declaração. Recurso especial. Inexistência. Dúvida. Contradição. Omissão. Objetivo. Embargante. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

Não merecem os embargos acolhida, uma vez cristalino o propósito de rediscussão da matéria, não havendo na decisão embargada nenhuma omissão sobre o ponto que devia pronunciar-se o Tribunal, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.289/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2005.

Recurso especial. Ausência de omissão do acórdão recorrido. Reexame de matéria fática. Incidência das súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ.

Quanto à primeira alegação dos recorrentes, ou seja, de que o TRE ter-se-ia omitido quanto à necessidade de apreciação do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o adiamento da audiência, a matéria foi tratada nos dois últimos acórdãos que apreciaram os dois embargos opostos pelos ora recorrentes. No que tange à segunda alegação, de violação ao art. 453, II, do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste aos recorrentes. O TRE analisou amplamente os fatos e concluiu pelo acerto da decisão do juiz eleitoral que indeferiu o adiamento. Os recorrentes almejam, na verdade, o revolvimento de matéria fática, providência inviável na espécie a teor da Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.814/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.2.2006.

Registro de partido político. Partido da União Democrática Brasileira (PUDB). Requisitos não preenchidos. Revisão da Res. nº 19.406/95. Pedido prejudicado.

Indefere-se o registro da agremiação partidária que não atende os requisitos da Lei nº 9.096/95 e da Res.-TSE nº 19.406/95. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o pedido de revisão da Res. nº 19.406/95 e indeferiu o pedido de registro. Unânime.

Registro de Partido nº 304/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 2.2.2006.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Partido político. Funcionamento parlamentar. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta que envolve matéria estranha às lides da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.192/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.12.2005.

Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/SP. Homologação. TSE. Art. 1º da Res.-TSE nº 19.994/97. Requisitos. Atendimento.

Homologada a decisão do TRE/SP de criação da 414^a Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, desmembrada da 283^a Zona Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 315/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2005.

Criação de zona eleitoral. Desmembramento. TRE/PA. Homologação. TSE. Excepcionalidade. Res.-TSE nº 19.994/97, art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º. Caracterização.

Homologada, reconhecendo-se o caráter excepcional, a decisão regional de criação da zona eleitoral no Município de Tailândia/PA, desmembrada da 37^a Zona Eleitoral daquele estado (Moju/PA). Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 316/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2005.

Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do TSE, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, lista tríplice do TRE/RJ, relativa à escolha de juiz substituto daquela Corte, pela classe dos advogados, em razão do término do primeiro biênio da Dra. Alda Maria Almeida Cabral de Soares. Foram indicados para compor a lista os advogados: Drs. Alda Maria Almeida Cabral de Soares, Célio Salim Thomaz Junior e Themístocles Américo Caldas Pinhos. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 428/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 19.12.2005.

Partido Verde (PV). Prestação de contas. Exercício de 1998. Falhas apontadas pela Coep. Inérgia do partido. Desaprovação.

Rejeitou-se, com as sanções previstas na Lei nº 9.096/95, as contas do partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte. As irregularidades não sanadas, entre elas a falta de balanço patrimonial e a inexistência de dados acerca da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, nos moldes previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/95, implicam a efetiva impossibilidade de se avaliar a movimentação financeira do Diretório Nacional do PV no exercício financeiro de 1998. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a prestação de contas do PV. Unânime.

Petição nº 857/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Partido Socialista Brasileiro (PSB). Prestação de contas. Exercício de 2000. Abertura de vista. Aprovação com ressalvas.

Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando as irregularidades apontadas não comprometem sua lisura e transparência. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do PSB. Unânime.

Petição nº 1.009/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.12.2005.

Pedido. Providências. Investigação. Ocorrência. Fraude. Sistema eletrônico de votação. Cargos proporcionais. Eleições de 2002. Existência. Esquema. Favorecimento. Apuração de votos. Competência do Tribunal Regional Eleitoral para apuração, já providenciada. Não-conhecimento. Arquivamento.

As representações ou reclamações formuladas em razão de violação das disposições contidas na Lei das Eleições, nas eleições federais, estaduais e distritais, devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais. Se a irregularidade apontada produziu efeitos, em tese, apenas no processo eleitoral da unidade da Federação envolvida na denúncia, compete à Corte Regional respectiva apurar os fatos, o que ocorreu no caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

Petição nº 1.258/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.12.2005.

Processo administrativo. Dúvidas. Tribunal Regional Eleitoral. Atendimento. Solicitação. Polícia Federal. Providências. Urnas eletrônicas. Eleições 2002. Instrução. Inquérito policial. Atendimento. Parecer técnico. Secretaria de Informática. Recomendações. Observância.

Respondida a indagação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no sentido de que não foi apontado nenhum óbice pela unidade técnica do TSE para atendimento das providências pretendidas pela Polícia Federal, devendo, não obstante, serem observadas as recomendações indicadas no parecer da Secretaria de Informática. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação do TRE/RJ. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.472/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.12.2005.

Processo administrativo. Prorrogação. Requisição. Servidor lotado na área de jurisdição do Tribunal requisitante. Desnecessidade. Homologação. Corte Superior. Inteligência. Arts. 7º da Res.-TSE nº 20.753/2000 e 2º da Lei nº 6.999/82.

Determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para apreciação da prorrogação da requisição de Edla Marta Andrade Fonseca Rocha, agente administrativo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, a fim de continuar prestando serviços no cartório eleitoral da 1^a Zona Eleitoral, inclusive no que diz respeito ao óbice averiguado consistente na não-concordância do órgão de origem da servidora quanto à cessão pretendida, uma vez que a servidora está lotada na área de jurisdição do respectivo Tribunal. Dessa forma, o pleito não necessita ser submetido ao Tribunal

Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao TRE/RR, competente para apreciar a matéria. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.508/RR, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.2.2006.

Servidor público. Requisição. Requisitos legais. Preenchimento. Deferimento.

Deferido ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba o pedido de requisição de Júlio César Carreiro dos Santos, técnico judiciário, servidor efetivo do quadro do Supremo, para prestar serviço no cartório da 77ª Zona Eleitoral em João Pessoa. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.513/PB, rel. Min. Marco Aurélio, em 19.12.2005.

Representação. Irregularidade. Composição. Tribunal Regional Eleitoral. Presidente. Inobservância. Votação secreta. Escolha. Desembargador. Tribunal de Justiça. Término de biênio. Perda de objeto. Arquivamento.

Embora seja possível, em tese, ao Tribunal Superior Eleitoral a apuração de irregularidades na escolha, pelo Tribunal de Justiça, de desembargador para composição de Corte Regional Eleitoral, o fato de o magistrado, de cuja nomeação se questionou a legalidade, ter encerrado seu biênio como presidente e integrante do Tribunal motiva a perda de

objeto, conduzindo ao arquivamento do feito. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicada a representação. Unânime.

Representação nº 737/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.12.2005.

Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município de Araguanã/MA. Indeferimento.

Indeferido o pedido de revisão de eleitorado no Município de Araguanã/MA. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a revisão eleitoral. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 505/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.2.2006.

Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município de Lago da Pedra/MA. Indeferimento.

Indeferido o pedido de revisão de eleitorado no Município de Lago da Pedra/MA. Município que não preenche, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a revisão eleitoral. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 511/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 2.2.2006.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 301, DE 27.9.2004

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 301/RJ

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS.

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Propaganda. Galhardetes. Posturas municipais. Observação. Desprovimento.

O art. 243, VIII, do Código Eleitoral homenageia a reserva constitucional do art. 30, assegurando aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propaganda eleitoral deve observar as posturas municipais.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 394, DE 6.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 394/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Reclamação. Decisão regional. Desaprovação. Prestação de contas. Candidato a vereador. Não-cabimento.

1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. É incabível essa ação para desconstituir decisão regional que desaprova a prestação de contas da campanha eleitoral do reclamante, não se podendo invocar resolução desta

Casa proferida em processo relativo à prestação de contas anual de partido político.

3. Na espécie, não há nenhuma decisão do Tribunal, relativa ao caso ora versado, que esteja sendo descumprida, muito menos que esteja ocorrendo afronta à competência desta Corte.

4. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Casa.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 401, DE 24.11.2005

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 401/PE

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Rito.

A teor do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, somente é afastado o rito nela previsto quando houver disposição expressa a respeito, como ocorre quanto à conduta glosada no art. 41-A. Tratando-se de representação enquadrável no art. 73, observa-se o rito sumário. Precedentes: Res.-TSE nº 21.166/2002; Agravio Regimental no Agravio de Instrumento nº 3.363/SP e Agravio de Instrumento nº 3.037/SP, relatados, respectivamente, pelos Ministros Carlos Velloso e Luiz Carlos Madeira e publicados no *Diário da Justiça* de 15 de agosto de 2003 e 16 de agosto de 2002.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 762, DE 1º.12.2005**REPRESENTAÇÃO Nº 762/DF****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Propaganda partidária. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Procedência.

A utilização de espaço destinado à propaganda partidária em desacordo com os permissivos do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos atraí a sanção prevista no § 2º do citado diploma legal.

Cassação integral do tempo de propaganda partidária, em cadeia nacional, a que faria jus o representado no semestre seguinte.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 890, DE 1º.12.2005**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 890/PA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Interposição. Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

1. Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não caracterizada a infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por ausência de provas substanciais, concretas e conclusivas, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 1.241, DE 25.10.2002**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.241/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: I – Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/97. II – A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita – cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) –, e, de outro, o rádio e a televisão – sujeitos à concessão do poder público – se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.

III – Sindicato: substituição processual: plausível afirmação de sua legitimidade para intervir, no interesse dos seus filiados, em processo no qual está em causa a liberdade de sua atividade profissional.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 1.722, DE 1º.12.2005**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.722/BA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Efeito suspensivo. Recurso especial. Circunstância. Superveniência.

Fato novo. Relativo. Produção de provas. Alteração. Jurisprudência. Sentido. Exigência. Publicação. Acórdão. Possibilidade. Cumprimento. Decisão. TSE.

1. Os fatos supervenientes apontados no que diz com a “(...) colheita de determinadas provas que não fora possível na proposição da investigação eleitoral e na instrução dela (...)” dado “(...) que não se tinham conhecimento deles no momento da propositura da ação (...)”, não podem subsidiar a pretensão deduzida, uma vez que em sede de recurso especial não é possível produção de provas.

2. A decisão nos agravos regimentais nºs 1.649 e 1.650, rel. Min. Carlos Velloso, no sentido da necessidade de se aguardar a publicação do acórdão para que se execute a decisão prolatada, revela a nova tendência desta Casa. Isso, no entanto, não lhe subtrai a competência para, em cada caso, determinar os termos da execução das suas decisões, como firmado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, de 9.11.2004.

3. Necessidade de se evitar instabilidade no município com sucessivas alterações na administração.

4. Cumprida a execução do julgado, resta prejudicado o pedido.

5. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 3.395, DE 6.12.2005**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.395/SC****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Mandado de segurança. Agravo regimental. Embargos de declaração.

São intempestivos embargos de declaração opostos após o tríduo legal.

Embargos não conhecidos.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 4.315, DE 6.12.2005**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.315/CE****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Inviabilidade.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.259, DE 30.8.2005**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.259/TO****RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS****REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Recurso. Princípio da fungibilidade. Conversão. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guarda reservas, ficando vencido, interpostos embargos declaratórios veiculando omissão, contradição ou obscuridade na decisão individual proferida, é dado ao relator recebê-lo como agravo regimental, submetendo-o ao Colegiado.

Recurso especial. Agravo provido. Julgamento imediato. Contradicatório. Provido o agravo de instrumento, descabe,

de imediato e sem audição do recorrido, passar ao julgamento do recurso especial. À admissão do especial, quer no Tribunal de origem, quer no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, segue-se a abertura de prazo para o recorrido, querendo, apresentar contra-razões, observando-se, mediante o contraditório, o princípio do devido processo legal.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.314, DE 1º.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.314/PR

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Emissora. Propaganda. Extemporânea. Regimental. Fundamentos não afastados. Não-provimento. Não se conhece de recurso interposto após o prazo legal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.502, DE 1º.12.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.502/MT

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Julgado. Improcedência. Finalidade. Prequestionamento. Dispositivos constitucionais. Impossibilidade.

1. Não são cabíveis embargos de declaração para discutir questões não suscitadas anteriormente, mesmo que pretendendo prequestionar para fins de interposição de recurso extraordinário.

Embargos rejeitados.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.694, DE 1º.12.2005

2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.694/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Alegação. Omissão. Primeiro acórdão embargado. Impossibilidade.

1. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso se aponte omissão, contradição ou obscuridate existente no acórdão que rejeitou os primeiros embargos.

2. Embargos não conhecidos.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.732, DE 17.11.2005

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.732/RS

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Devido processo legal. Prestação jurisdicional. Descabe confundir deficiência na entrega da prestação jurisdicional com decisão contrária a interesses isolados e momentâneos.

Recurso especial. Matéria fática.

O cotejo indispensável a enquadrar o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

Propaganda eleitoral extemporânea. Abuso do poder econômico. Utilização de bem público. Consequências.

A identidade de fatos, glosada a propaganda eleitoral extemporânea, com imposição de multa, não é óbice à observância da Lei Complementar nº 64/90, considerados o abuso do poder econômico e a Lei nº 9.504/97 relativamente à utilização de bem público.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.779, DE 1º.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.779/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Prevalênci. Voto majoritário. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

1. Para se infirmar a conclusão do voto condutor do acórdão regional, que entendeu não caracterizada a captação ilícita de sufrágio, em face da fragilidade do conjunto probatório e da ausência de pedido de votos, seria indispensável analisar fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, por óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.792, DE 1º.12.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.792/AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Substituição. Candidato. Eleições majoritárias. Publicação. Edital. Ciência. Anterioridade. Pleito. Improcedência. Inocorrência. Inelegibilidade. Tempestividade. Registro. Alegação. Omissão. Improcedência. Ofensa. Princípios. Art. 37 da Constituição Federal. Ausência. Embargos rejeitados.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.861, DE 1º.12.2005

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.861/SP

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Recurso especial. Natureza. Prequestionamento. Configuração. Razão de ser. Agravo desprovido. O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária, que conduz o recorrente à observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – a serem atendidos de forma cumulativa – e de pelo menos um dos requisitos específicos. Daí, sob este último ângulo, a necessidade do prequestionamento, que nada mais é do que o debate e a decisão prévios sobre o tema jurídico versado nas razões recursais.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.972, DE 1º.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.972/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão

regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.

1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.993, DE 1º.12.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.993/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão. Juízo eleitoral. Deferimento. Quebra de sigilo fiscal. Medida cautelar. Acórdão regional. Deferimento. Liminar. Sustação. Medida. Ausência de fundamentação. 1. A decisão que defere a quebra de sigilo fiscal deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida.

2. Ausente essa fundamentação, correta a decisão regional que, em ação cautelar, defere liminar a fim de sustar tal providência determinada pelo juiz eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Não se vislumbrando nenhuma situação excepcional a justificar o destrancamento do recurso especial interposto contra a decisão não definitiva proferida pela Corte Regional Eleitoral, deve o apelo permanecer retido nos autos até o julgamento definitivo da medida cautelar naquela instância, conforme entendimento desta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 5.998, DE 6.12.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.998/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Analfabetismo. Decisão regional. Não-provimento. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reiteração. Razões. Apelo denegado. Ausência. Impugnação. Fundamento. Decisão agravada. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

1. Tendo a Corte Regional Eleitoral reconhecido que não ficou comprovado o analfabetismo do candidato, seria necessário o reexame de fatos e provas a fim de se infirmar essa conclusão, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

2. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem seus fundamentos. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 6.001, DE 1º.12.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.001/PR

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Peças faltantes. Cópia da certidão de publicação do acórdão

recorrido. Impossibilidade. Aferição. Tempestividade. Recurso especial. Ausência. Procuração. Recurso inexistente.

1. Conforme consignado em recente decisão desta Casa, “o traslado da procuração na formação do agravo de instrumento demonstra-se indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, o que se averigua por intermédio do instrumento do mandato, exigência que se aplica, inclusive, na Justiça Eleitoral” (Ac. nº 5.522, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.522, de minha relatoria, de 25.8.2005).

2. Conquanto a regra do art. 279, § 2º, do Código Eleitoral indique como peças obrigatórias a decisão recorrida e a certidão de intimação, é certo que se demonstra indispensável também o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes. Tanto é assim que o art. 525, I, do Código de Processo Civil, dispositivo que se aplica por analogia ao caso, indica-as como peças obrigatórias ao agravo de instrumento.

3. É iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra do art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias.

4. Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 6.208, DE 19.12.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.208/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização. Agravo de instrumento. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. O recorrente deve, para comprovar o dissenso jurisprudencial, proceder ao cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese dos autos, além de assinalar a similitude fática entre eles.

2. Conforme dispõe a Súmula-STF nº 369, não se prestam para a configuração da divergência jurisprudencial julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

3. O agravo de instrumento não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 6.241, DE 6.12.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.241/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração. Precedente desta Casa.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 6.265, DE 1º.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.265/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agrado. Eleições 2004. Rejeição de contas. Recibos eleitorais. Regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

Nega-se provimento a agrado regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 6.267, DE 6.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.267/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Recurso especial. Agrado de instrumento.

Agrado regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agrado a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 21.521, DE 29.11.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.521/RN

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Punição devido à prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 em sede de recurso contra a expedição de diploma. Impossibilidade. Necessidade de observância do rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Hipótese em que, na inicial do recurso contra a expedição de diploma, não se pedia a condenação com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Decisão do TRE *ultra petita*.

Agrado regimental desprovido.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 21.678, DE 1º.12.2006

2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.678/RN

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos declaratórios em agrado regimental. Preclusão da matéria suscitada. Ausência de omissão ou contradição.

Embargos rejeitados.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 24.222, DE 1º.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.222/MA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Agrado regimental. Eleições 2004. Rejeição de contas. Revolvimento. Fundamentos não impugnados. Não-provimento.

Em recurso especial não se revolvem provas (Súmula-STJ nº 7).

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 24.287, DE 22.11.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.287/ES

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado estadual. Abuso de poder político. Interposição simultânea. Recurso especial. Embargos de declaração. Ausência de exaurimento da instância ordinária.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 25.299, DE 6.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.299/SC

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Não-configuração.

Divulgação, por meio de *folder*, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do prefeito à reeleição.

Inexistência de conotação eleitoral.

Agrado desprovido.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 25.378, DE 1º.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.378/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agrado regimental. Alegação. Violão. Art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Manutenção. Decisão do Tribunal *a quo*. Inocorrência. Comprovação. Utilização. Bem público. Campanha eleitoral. Impossibilidade. Reexame. Fatos e provas. Recurso. Natureza extraordinária.

1. Não se verifica possível em sede de recurso especial, em razão mesmo de sua natureza extraordinária, promover o confronto entre a sentença de primeiro grau e a decisão de segundo grau para aferir erro material, sob pena de usurpação do exercício da jurisdição, soberana na apreciação do contexto fático-probatório.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.2.2006.

ACÓRDÃO Nº 25.385, DE 6.12.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.385/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Pedido de voto e anuência do candidato. Comprovação. Pretensão. Reexame de fatos e

provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Disenso jurisprudencial. Não-caracterização.
1. Para se infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que, analisando as provas, indícios e circunstâncias do caso em exame, assentou comprovada a anuência do candidato à prática ilícita e o pedido de votos a eleitores, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

2. Não é suficiente para configurar a divergência jurisprudencial a mera transcrição de ementas de julgados, com explicitação de teses nelas contidas, sendo necessário o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, bem como a demonstração da similitude fática entre eles.

Agravio regimental desprovido.

DJ de 3.2.2006.

RESOLUÇÃO Nº 22.130, DE 19.12.2005

PETIÇÃO Nº 857/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Partido Verde (PV). Prestação de contas. Exercício de 1998. Falhas apontadas pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep). Inércia do partido. Parecer pela desaprovação porque impossível auferir a real movimentação financeira. Abertura de vista. Ausência de manifestação. Contas rejeitadas. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário. Comunicação ao Ministério Público.

Rejeitam-se, com as sanções previstas na Lei nº 9.096/95, as contas do partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

Precedentes.

DJ de 31.1.2006.

DESTAKE

ACÓRDÃO Nº 23.549, DE 30.9.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.549/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Obra pública. Inauguração. Período vedado. Candidato. Participação. Não-comprovação. Provimento.

Não comprovada a participação efetiva do candidato em inauguração de obra pública ou que presença no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato.

A presença dos três únicos candidatos à Prefeitura em solenidade realizada no território do município vizinho, para marcar a entrega de ampliação de estrada já existente, não constitui delito eleitoral descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a argüição de constitucionalidade do art. 77 da Lei nº 9.504/97 e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Ministério Público do Estado de São Paulo representou contra José Antônio Machado, candidato a prefeito do Município de Cerquilho. Para tanto, disse:

1. no dia 17 de julho último inaugurou-se – na cidade de Tietê – duplicação de rodovia, ligando este município à cidade de Cerquilho;

2. a solenidade foi presidida pelo governador do estado;

3. o representado – apesar de candidato a prefeito nas próximas eleições – participou da inauguração e, ainda, postou-se ao lado do governador;

4. em assim fazendo, o candidato desafiou a vedação contida no art. 77 da Lei nº 9.504/97, nestes termos: “É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que antecedem o pleito, de inauguração de obras públicas.”;

5. é irrelevante a circunstância de que a rodovia inaugurada foi implantada por empresa concessionária do estado. A obra é, de qualquer forma, pública;

6. a consumação do ilícito descrito no art. 77 não depende de dolo. Basta a simples presença de candidato a cargo executivo em solenidade de inauguração;

7. tampouco é relevante o fato de a inauguração ter ocorrido fora do território de Cerquilho. A lei refere-se a qualquer obra pública. Na hipótese, a rodovia liga, justamente, Tietê a Cerquilho;

8. no atual estágio dos meios de comunicação, não faria sentido a proibição limitar-se ao território do município. É que a imagem do candidato – nada importando o local em que se encontre – pode ser exibida imediatamente no município da candidatura.

A representação foi instruída com xerocópia de fotografia em que aparecem o representado e o governador do Estado de São Paulo e duas outras pessoas, em local parecido com um estacionamento de automóveis.

Em sua defesa, o representado levanta duas preliminares relacionadas com a ilicitude de provas. A primeira refere-se à circunstância de a fotografia ter sido apresentada em cópia não autenticada; a segunda, de ter sido obtida de forma ilícita, apesar de não ter sido publicada em lugar algum.

No mérito, o representado disse:

1. presenciou a inauguração como simples homem do povo, como o fizeram os demais candidatos à Prefeitura de seu município;

2. a presença, na solenidade, dos três candidatos elimina qualquer possibilidade de desequilíbrio eleitoral;

3. se alguma vantagem foi obtida com a presença na inauguração, ela teria revertido em favor do atual prefeito de Cerquilho, candidato à reeleição. O representado, integrante da oposição, nada poderia lucrar com a solenidade;

4. aliás, a inauguração da rodovia, em sendo concessão estadual, nenhum proveito eleitoral gerou aos candidatos municipais.

A sentença rejeitou a representação, porque a vedação inscrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97 tem como escopo impedir que o candidato utilize a obra pública como instrumento de proveito eleitoral. Por isso, não basta que o candidato esteja presente na solenidade. Para que se caracterize a conduta ilícita, é necessário que o candidato assuma postura ativa, subindo no palanque, assentando-se na mesa diretora, discursando.

O TRE de São Paulo, em acórdão formado pelo voto de desempate presidencial, reformou a sentença e cassou o registro da candidatura do representado. Este acórdão assentou-se em voto cujos fundamentos passo a resumir:

1. a proibição contida no art. 77 foi concebida para impedir que os detentores do poder utilizem a máquina administrativa, para retirarem proveito eleitoral. A norma, contudo, atinge todos os candidatos – não somente aqueles que tentam a reeleição;

2. a simples exegese literal do art. 77 revela que a participação em comícios, no período de noventena, é proibida. Como a norma não distingue situações nem pessoas, entende-se que a proibição é absoluta. Torna-se, assim, ilícito o simples comparecimento a cerimônias de inauguração;

3. para a incidência da cominação, é necessário apenas que o candidato exceda a “condição *passiva* de mero expectador do evento, não podendo nele exercer qualquer função de *protagonismo*” (fl. 107);

4. no caso, tal excesso foi cometido quando o representado “buscou aliar a sua presença à daquele que estava procedendo a inauguração da obra, qual seja o governador do estado, tendo, consoante já ressaltado, tirado fotografia ao seu lado no próprio local do evento” (fls. 107-108);

5. embora o escopo maior seja garantir isonomia na realização da campanha, há outro valor inspirando a vedação. Tal bem social é a lisura e a legitimidade do processo jurídico. Bem por isso, as inaugurações devem observar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

6. em atenção a esses princípios, a vedação atinge não só os candidatos que exercem cargos executivos, como também aqueles que aspiram à obtenção de mandatos para tanto. Por isso, a regra é dura;

7. se assim ocorre, perde relevo o argumento de que todos os candidatos a prefeito de Cerquilho estiveram presentes na inauguração. O descumprimento da conduta moralizadora haverá de conduzir à punição de todos;

8. no caso do ora recorrente, é manifesto o locupletamento, traduzido no próprio comparecimento e potencializado com a fotografia tirada ao lado do governador;

9. assim, malgrado seja candidato de oposição, ele tirou proveito da inauguração;

10. o fato de a obra pública ser estadual não afasta a sanção;

11. por igual, a circunstância de a inauguração ter ocorrido em outro município que não aquele em que o representado disputa eleição é irrelevante, porque a rodovia alcança Cerquilho;

12. a verdade é que o candidato, “com nítido intuito de tirar proveito eleitoral, postou-se ao lado do governador do Estado de São Paulo, justamente quando da inauguração da obra, sendo, assim, inquestionável sua ativa participação no evento” (fls. 114-115);

13. a jurisprudência do TSE, traduzida no REsp nº 19.743, proclama que a mera presença do candidato sem realização explícita de atos de campanha, atrai a punição.

O recorrente manejou recurso especial, queixando-se de inconstitucionalidade do art. 77, que teria criado causa de inelegibilidade não prevista em lei complementar.

Afirma que o art. 77 foi maltratado, com interpretação literal que lhe emprestou o acórdão. Destaca o fato de que os três candidatos estiveram presentes na solenidade malsinada.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer lançado pelo eminente vice-procurador-geral eleitoral, recomenda o desprovimento do recurso.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, embalados pelo humor do Dr. Rollo, sempre precioso, vamos falar um pouco da norma do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Em todas as áreas do Direito, de vez em quando algumas normas tornam-se malditas. Nesta eleição, uma delas é, sem dúvida, o art. 77. A explicação: o rigor na aplicação da norma, adotado especialmente pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Nas palavras cheias de fina ironia do ilustre advogado, teria sido um verdadeiro *strike* em jogo de boliche.

Não parece ao Ministério Pùblico, diferentemente do afirmado da tribuna, que esse rigor tenha sido abusivo e haja desconsiderado as provas constantes dos autos.

De início, tratando muito rapidamente da argüição de inconstitucionalidade da referida norma, observo que tal impugnação não tem sabor de novo, porque semelhante àquela prontamente repelida por este colendo Tribunal Superior Eleitoral relacionada ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Lá, como aqui, não se cuida de norma que estabelece caso de inelegibilidade, mas que impõe a sanção de cassação de registro.

Indo adiante, falemos da prova. No caso anterior, destaquei que implicaria evidentemente revolvimento da prova rever o quadro fático assentado pela Corte Regional.

Muito bem. Nestes autos, os fatos são absolutamente incontroversos. Houve a inauguração – aliás, o ilustre advogado confirmou isso da tribuna –, montando-se uma tenda para proteger os participantes do sol, e muitos candidatos acorreram a esse evento, a essa inauguração em busca de fotografia com o governador e de outras formas de destaque. E este destaque, este proveito foi obtido. Também é

absolutamente incontroverso que a presença de todos esses candidatos teve destaque inegável.

Surge, então, um novo argumento. Afirma-se que este caso é peculiar porque todos os candidatos compareceram e, se compareceram todos os candidatos, onde há ofensa à igualdade? Ora, argumenta-se, a norma visa resguardar a igualdade na disputa, a igualdade entre os candidatos.

Ocorre, Sr. Presidente, Srs. Ministros, que a norma não visa resguardar apenas isso. O art. 77 objetiva resguardar também a moralidade pública e o princípio da impessoalidade. O dispositivo quer evitar, por exemplo, que o Erário finance de grandes festas de inauguração. São finalidades da norma tanto quanto assegurar a igualdade na disputa entre os candidatos.

No particular, merece lembrança, por sua notável lucidez, um trecho do voto da eminent relatora designada, desembargadora Suzana Camargo:

“(...) necessário destacar que não é possível acolher a tese de que, uma vez que todos os concorrentes ao pleito majoritário estavam presentes ao evento de inauguração da rodovia, não estaria caracterizada a aludida ofensa à igualdade de oportunidades (...) É que, a despeito da aparente logicidade do argumento trazido pelos candidatos, pois o escopo da norma estaria, em tese, resguardado, afastando, destarte, a aplicação da penalidade eleitoral de cassação, verifica-se que não se sustenta diante de uma análise mais acurada. O ordenamento jurídico brasileiro resguarda, por certo, o princípio da isonomia. Contudo, a garantia da isonomia somente pode ser justificada dentro do âmbito da licitude”.

Em outras palavras, o descumprimento da norma moralizadora das eleições por todos os pretendentes à Prefeitura de Cerquilho não afasta, a toda evidência, a ilicitude da conduta de cada um deles. A conduta continua ilícita. Não se transmuda miraculosamente em comportamento perfeitamente legal.

É certo que a relatora designada reconhece que o recorrente, como destacado da tribuna, teria tido uma participação mais modesta na solenidade. Não é menos certo, porém, que a ela esteve presente e dela participou, obtendo a almejada fotografia ao lado do governador de São Paulo.

Portanto, a conduta vedada pelo art. 77 está, sim, plenamente caracterizada.

Volto àquela maldição a que me referi de início: a norma está sendo atacada e bombardeada por todos os lados. Cabe lembrar, entretanto, por oportuno, um episódio da nossa sessão de ontem, em que o presidente, referindo-se à ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, dizia: “Isso é uma questão que depende do legislador, não podemos fazer nada. O Tribunal tem procurado limitar ao máximo essa ressalva, mas não podemos ir além disso. Cabe ao legislador modificá-la”. Aqui, digo a mesma coisa: talvez o art. 77 não seja uma norma muito bem concebida, muito bem elaborada – o Ministério Público não endossa essa posição, mas a admite para argumentar. Talvez não seja um primor de norma. Porém, enquanto vigorar, deve ser aplicada, com serenidade, como, aliás, qualquer norma jurídica deve ser aplicada, e com parcimônia.

Essa parcimônia na aplicação, entretanto, não pode levar, como tenho sustentado, por exemplo, em relação ao art. 41-A, à ineficácia da norma, à recusa da sua aplicação.

A conduta provada de maneira incontroversa nos autos está inequivocamente subsumida ao preceito do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Em razão disso, a Procuradoria-Geral Eleitoral reitera a sua manifestação no sentido do desprovimento do recurso, mantendo-se a cassação do registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a preliminar é improcedente.

Como registrou o Ministério Público, a Lei nº 9.504/97 não criou hipótese de inelegibilidade. O art. 77 simplesmente cominou pena relacionada com o ilícito nele descrito.

O recurso especial envolve algumas questões, a saber:

a) O art. 77 proíbe o candidato de assistir a uma inauguração?

b) Assistir à inauguração realizada em território de outro município constitui ilícito eleitoral?

c) A circunstância de o candidato ser fotografado ao lado do governador – sem o estar cumprimentando ou abraçando – caracteriza participação em inauguração?

d) A circunstância de estarem presentes todos os candidatos afasta a ilicitude?

e) Cassar a candidatura de quem simplesmente assistiu a um ato público é sanção proporcional ao ato ilícito?

Vale lembrar que o texto do art. 77 estabelece noventena, em que os candidatos são proibidos de *participar de inaugurações* de obras públicas.

Rogo licença para reavivar o conceito de participar. Esse verbo traduz a ação de quem se associa a alguma coisa ou atividade.

Se assim ocorre, o tipo do art. 77 não se satisfaz com a simples assistência. É necessário que o candidato participe.

Tampouco é vedada a participação em qualquer solenidade. É preciso que a festa seja de inauguração. Vale dizer: marque o início de funcionamento de obra pública.

No caso, a solenidade assinalou a entrega de uma segunda via em estrada já pronta. Em situação semelhante, este Tribunal afastou a incidência do art. 77 quando governador candidato à reeleição compareceu à solenidade descrita assim, no voto condutor do acórdão (RCEd nº 608):

“Cuidou-se, em verdade, de evento público, com a participação do primeiro recorrido, na condição de governador – além de diversas outras autoridades do estado e municípios da região –, no qual meramente se dera início às atividades administrativas da denominada Governadoria do Agreste, no contexto de um programa estadual, introduzido no primeiro ano do mandato do Sr. Ronaldo Lessa, de interiorização e descentralização da administração. Para tanto, inclusive, dividiu-se Alagoas em dez regiões, sendo aquela em que se encontra o Município de Arapiraca chamada de ‘região do agreste’, daí o nome Governadoria do Agreste. Além disso, o desfile militar ocorrido naquele dia – que o recorrente qualificara de

‘pirotécnico’ –, consistiu apenas numa solenidade militar comum nos casos em que o chefe do Poder Executivo do estado faz visita oficial aos municípios dele integrantes, não se evidenciando nenhuma circunstância a distingui-lo, bem como nenhum elemento indicativo de que dela se valera o governador com finalidade de campanha eleitoral. Ainda mais, assistindo-se a todo o evento reproduzido na aludida fita VHS, não se ouve nenhuma manifestação do próprio recorrido – além da singela autorização que dera para o início do desfile –, bem como o mestre de cerimônias, um oficial da Polícia Militar, em nenhum momento aludira ao primeiro recorrido como candidato à reeleição nem mesmo dissera uma palavra a respeito do governo deste. Restringiu-se o oficial a narrar o desfile, apresentando as diversas corporações.

Esta Corte, julgando hipótese assemelhada a esta, em que candidatos participaram de cerimônia pública para a entrega de casas populares, teve-os como exercendo regularmente as funções inerentes ao seu cargo, assentando não se cuidar no caso de abuso do poder político.” (REspe nº 15.215/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98.)

Neste processo – volto a registrar – coteja-se a abertura de uma segunda pista em rodovia já existente.

Os fatos cuja descrição acabo de reproduzir ocorreram no território do estado em que o governador era candidato. Que dizer, então, do caso presente, em que a solenidade aconteceu além dos limites municipais?

A fotografia, tida como prova do ato ilícito, encontra-se na folha 32 destes autos. Nada lembra o ato de inauguração. Parece constituir um daqueles retratos que antigamente se chamavam *instantâneos*, em que as pessoas, sem fazerem pose, eram surpreendidas pelo fotógrafo. Nada indica que sua colheita teve escopo propagandístico. Em verdade, malgrado o acórdão insinue que ela gerou dividendos eleitorais, o recorrente afirmou, mais de uma vez, sem contradita, que jamais a utilizou.

Ao contrário do que proclamou o acórdão recorrido, não houve desequilíbrio gerado pela inauguração. É que – todos reconhecem – os três únicos candidatos à Prefeitura de Cerquilho estavam na inauguração.

Por último, registro a enorme desproporção entre o ato supostamente ilícito e a sanção aplicada pelo arresto recorrido. Não é razoável, por efeito de um ato solitário e de ilicitude duvidosa, privar os eleitores de três candidaturas já postas e divulgadas.

A pena do art. 77 deve ser reservada àqueles que o desafiam conscientemente, em situação cuja ilicitude é manifesta.

Dou provimento ao recurso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, indago se pende recurso dos outros dois. Penso eu que, nessa hipótese, se deveriam julgar todos juntos, porque, teoricamente, poderíamos ter decisões conflitantes em relação ao mesmo fato.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ALBERTO LOPES MENDES ROLLO (advogado): Senhor Presidente, solicito questão de ordem para matéria de fato.

Sobre a indagação do Ministro Luiz Carlos Madeira, informo que no Tribunal Eleitoral foram julgados os três juntos e resolvidos dessa maneira. E, aqui, um desistiu e o outro caso é o que se encontra com o Ministro Caputo Bastos, de Cerquilho.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Os três compareceram à mesma solenidade?

O DOUTOR ALBERTO LOPES MENDES ROLLO (advogado): Sim, os três.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Isto está individioso?

A proibição de o candidato que pleiteia a reeleição de comparecer, é para não desequilibrar, não atentar contra o princípio da igualdade. Se os três compareceram à mesma solenidade, nenhum dos três pode alegar quebra ou infringência do princípio isonômico.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Parece-me que a inauguração era de obra do estado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Tenho muito medo de certas afirmações. O art. 77 da Lei nº 9.504/97 é rigoroso? Sim. Ele estabeleceu certas presunções muito fortes. Se formos nos ater a saber se um abraço foi mais ou menos caloroso, se houve toques ou não, vamos liquidar este artigo.

Realmente, a explicação histórica deste artigo, a meu ver, está muito ligada ao fenômeno da reeleição. Mas ele não se limitou à reeleição. Exatamente para fugir do casuísmo, adotou uma regra interativa. Estou pronto a ver as peculiaridades do caso.

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: No caso são as peculiaridades que me chamam a atenção. Os candidatos todos compareceram, tratava-se de uma inauguração de obra pública estadual.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Só não quero ultrapassar o caso concreto.

Imagine-se uma grande inauguração, com a presença de um candidato correligionário do governador que suba ao palanque e à qual os outros candidatos também compareçam. Ora, como dizer que o prefeito não contabiliza prestígios na inauguração de uma obra do estado em seu município?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Essa técnica de visitar obras acaba de ser realizada como burla ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Ou temos discussões aqui sobre notícias jornalísticas, ou julgamos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vénia do eminente relator, gostaria de subscrever as considerações do ilustre vice-procurador-geral eleitoral, com estes acréscimos.

O art. 77 da Lei nº 9.504/97 está dentro do capítulo das condutas vedadas. O artigo que cuida da igualdade de oportunidades é o art. 73 da mesma lei, com todas as especificações das condutas. E o art. 77 não está necessariamente relacionado com a questão que envolve igualdade de oportunidades.

De mais a mais, tenho que o proveito decorrente da participação na solenidade – daí é questão que poderá ser deduzida daquele que participou – é o que mais interessa para o resguardo da norma, que é de ordem pública.

A esses fundamentos peço vénia ao eminente ministro relator para divergir e negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, sem maiores considerações, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço vénia ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para divergir do seu douto entendimento, no sentido de que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 nada tem que ver com o princípio da igualdade. A *ratio* deste artigo é esta: porque se proíbe a quem exerce o cargo de prefeito, de governador ou de presidente da República comparecer a uma solenidade em que se inaugura uma obra pública, no caso do município, para evitar justamente o desequilíbrio. Haverá aí um desequilíbrio em favor do candidato que leva vantagem sobre o outro, que nada tem que ver com a obra pública.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: V. Exa. me permite? O artigo não se refere à obra própria, mas a obra em geral. Proíbe a participação na inauguração.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O exemplo que dei é expressivo: o comparecimento do prefeito, candidato à reeleição, à inauguração de uma obra relevante, como a duplicação de uma rodovia, que beneficia o município. É desconhecer a realidade política dizer que aí não se presume um proveito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sem dúvida que há proveito. Mas está indubioso – e o eminente ministro relator parece estar certo disso – que a participação foi dos três candidatos.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim, o próprio voto condutor reconhece isso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Por exemplo, se um estivesse no palanque e os outros dois apenas assistindo, eu estaria de acordo com V. Exa., pois um teve

proveito maior, embora a lei se refira a participação de modo genérico. Mas, no caso, a participação foi igual entre os três.

De modo que, procurando a *ratio legis* do dispositivo legal invocado (art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), peço licença ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o voto do ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, há algum tempo tenho preocupação com relação ao tema da igualdade eleitoral. E tenho a impressão de que podemos vislumbrar no art. 77 da Lei nº 9.504/97 outras razões. Mas parece-me que a razão preponderante é a de preservar a igualdade de oportunidades e evitar abusos que levem a um desequilíbrio na relação.

E aqui nós temos uma situação que mostra, pelo resultado, que a decisão está equivocada, porquanto se trata de um tipo de caso que poderíamos chamar de suicídio eleitoral.

Isto mostra que a decisão está absolutamente equivocada. A aplicação, levada a esse extremo, produz um resultado absolutamente incompatível com os desígnios, com aquilo que se persegue.

Este é um caso que mostra que, pelo controle do resultado, a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97 – e não precisamos estender a outros casos –, está absolutamente equivocada. Por diversas vezes já se colocou aqui a possibilidade de se afirmar a inconstitucionalidade dos artigos da Lei nº 9.504/97, que estabelecem condutas vedadas em período eleitoral e que têm por sanção a perda do registro ou a cassação do diploma. Se nunca o fiz é porque sempre entendi que esses dispositivos seriam interpretáveis em conformidade com a Constituição Federal. Creio que ao mantermos esse regime punitivo inflexível estaremos ferindo o texto constitucional. Entendo que a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular. É que o ativismo judicial aqui pode colocar em xeque o próprio processo democrático – não me canso de ressaltar – dando ensejo à conspiração da decisão majoritária ou à criação de um tipo de partido da Justiça Eleitoral, que acabará por consagrar, as mais das vezes, o segundo mais votado. Penso haver esse risco na interpretação literal que se advoga em torno dessas disposições.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): A minha preocupação é quanto à extensão de componentes para transformarem-se as hipóteses do art. 77 da Lei nº 9.504/97 em exemplos de abuso de poder.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Estamos aqui adstritos às peculiaridades do caso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Outros casos certamente suscitarão outras peculiaridades. Mas, neste caso específico, o resultado há de se demonstrar, o Direito há de ser aplicado assim: não se pode operar segundo a fórmula *fiat justitia, pereat res publica*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Perante todos os candidatos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sim, há um senso de justiça. Além da aplicação da lei, temos de ter o senso do ridículo. Essa é a medida para não avançar!

Peço vénia ao Ministro Luiz Carlos Madeira – nós, que já tínhamos divergido no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 608, coerente com sua posição – para acompanhar o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, este caso tem características próprias. Não é possível que o Tribunal prive o povo da oportunidade de escolher, porque os três estiveram presentes, o que não significa a derrogação, a modificação ou a má aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Ao contrário, são as circunstâncias deste caso, como bem assinalaram os que me antecederam, que conduzem à solução do bom-senso.

A presença dos três, ou a presença de todos, eliminou as possíveis vantagens que decorressem em favor de um ou de outro. Tanto mais que era uma obra regional e, como assinalou o nobre advogado, tratava-se da presença do governador, pertencente a uma legenda estranha ou até contrária à do candidato.

Por isso, Sr. Presidente, peço também vénia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o Ministro Humberto Gomes de Barros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Fez-me o ilustre advogado, da tribuna, a gentil provocação de reiterar, na argüição de constitucionalidade dos arts. 73 e seguintes, pelo menos da sanção a eles cominadas, e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Creio que os outros ministros estão de acordo quanto à prejudicial de constitucionalidade, como o ministro relator.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Apenas gostaria de ressalvar, eventualmente, uma tomada de posição com relação a esse assunto, até porque não vou neste momento...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Essa seria prejudicial, pois seria aplicada uma lei constitucional.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se puder resolver os assuntos sem necessariamente enfrentar o tema, acredito que o momento não é oportuno. Por isso, apenas quero ressalvar.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Como se argüiu, tenho voto e vou pronunciá-lo por ser este um tema recorrente.

Continuo absolutamente convencido de que cassação de registro não se confunde, na sistemática do Direito Eleitoral, com inelegibilidade. Ou, então que quem tem registro cassado e postula registro para determinado pleito envolve que naquele pleito não poderá concorrer. Isso não se confunde com os tipos fechados de inelegibilidade da Constituição e da Lei Eleitoral.

Rejeito, pois, a argüição.

No mérito, participo com o Ministro Luiz Carlos Madeira de uma visão ortodoxa dos efeitos das chamadas condutas vedadas.

Creio que, como já afirmei no Agravo nº 4.511, essas normas e sua aplicação rigorosa foram, na evolução do Direito Eleitoral brasileiro, o contrapeso possível ante o que tenho chamado de quebra do eixo do Direito Eleitoral, que foi a introdução do instituto da reeleição, vedado durante toda a República. Constituía mesmo a única inelegibilidade constitucional da Primeira República.

Participo, assim, da severidade com que se devem aplicar essas normas, as quais, a meu ver, estabeleceram verdadeiras presunções de que determinadas condutas levam à cassação do registro. E, ainda que tenham visado historicamente ao candidato à reeleição, o legislador não quis se restringir a ele, pelas dificuldades que poderiam chegar à distinção das hipóteses – o candidato à reeleição, o candidato do prefeito, o correligionário do prefeito, e outras tantas hipóteses. Quis-se dar um critério preciso. Mas, à vista das peculiaridades do caso concreto, a mínima participação do candidato, e esta circunstância anedótica da presença de todos os candidatos a prefeito nesta inauguração, peço vénia ao Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o eminentíssimo relator.

Há um caso, citado no memorial do recorrente, que é típico, exemplar, da linha severa na interpretação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Cuidava-se, creio, de um candidato à reeleição como prefeito que comparece à inauguração de uma obra pública de sua administração. Mas, comparece e fica longe do palanque. E, se fez prova, fisicamente seria difícil conciliar a sua presença no meio do público com a concepção mais restrita de participar de inauguração a que aludiu o Ministro Humberto Gomes de Barros. Por que, naquele caso, decidimos contra o candidato? Tratava-se da inauguração de uma obra sua, em que todos os oradores lhe exaltaram a obra magnífica. Nesse caso, o não-subir ao palanque era o ardil, envergonhado, porque previa que iria ouvir tantos elogios. O caso concreto não se aproxima disso.

Com todas as vénias do Ministro Luiz Carlos Madeira, acompanho o voto do ministro relator.

Sessão de 1º.10.2004.